



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007256-03.2016.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARLENE BRAGGION SIMÕES DE SOUZA, LUIS FRANCISCO SIMÕES DE SOUZA, REINALDO FONTOLAN JUNIOR e MARIA CECÍLIA BRAGGION FONTOLAN, são apelados JOSIAS RODRIGUES FEITOZA (POR CURADOR), JULIA RODRIGUES FEITOSA (POR CURADOR), IDALINA RODRIGUES TAVARES MATUYAMA (POR CURADOR), MARIA BENEDITA TAVARES BARROS (POR CURADOR), ANIBAL DIAS BARROS (POR CURADOR), CELIA RODRIGUES DA SILVA (POR CURADOR), JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (POR CURADOR), MIRIAN AUXILIADORA BARROCAL DE SOUSA (POR CURADOR), ANTONIO MARCELINO DE SOUSA SOBRINHO (POR CURADOR), MADALENA AUXILIADORA BARROCAL SILVA (POR CURADOR), FRANCISCO DE ASSIS SILVA (POR CURADOR), MARCELO BARROCAL TORRENTE (POR CURADOR), ELIZABETE GOMES DO VALE; (POR CURADOR), MARA AUXILIADORA BARROCAL (POR CURADOR), MARTA AUXILIADORA BARROCAL (POR CURADOR), IASSUO MATUYAMA (POR CURADOR), ADOLFO TEIXEIRA (POR CURADOR), JOSÉ WALTER GONÇALVES BARBOSA (POR CURADOR), ELOINA CATONE BARBOSA (POR CURADOR), NIVALDO GONÇALVES (POR CURADOR), ADRIANA SOUSA ALMEIDA GONÇALVES (POR CURADOR), ANTONIO TEIXEIRA NETO (POR CURADOR), MARIA CRISTINA TROTTI TEIXEIRA (POR CURADOR), JOÃO RODRIGUES (POR CURADOR), MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (POR CURADOR), MARIA AUXILIADORA BARROCAL (ESPÓLIO) (POR CURADOR), FRANCISCO BARROCAL TORRENTE (POR CURADOR), JACY MARTIND ALCÂNTARA (POR CURADOR), ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA (POR CURADOR), ROBERT BOSCHI LTDA (POR CURADOR), MARCOS SIMÃO BARBOSA (POR CURADOR) e EDUARDO GONÇALVES DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007256-03.2016.8.26.0006
Apelante (s): Marlene Braggion Simões de Souza e outros
Apelado (s): Josias Rodrigues Feitoza e outros
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Registros Públicos
1ª Instância: Mesmo número
Juiz (a): Fernanda Perez Jacomini

Voto nº 43364

EMENTA. Apelação. Usucapião. Extinção do processo. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Extinção, de pronto, nos termos do artigo 321, §único e artigo 485, I, ambos do CPC. Ausência de irregularidade apta à extinção. Autor que sequer foi alertado sobre eventual extinção do processo, em nenhuma das decisões em que foram deferidos prazos para cumprimento de diligências. Extinção que não se justifica, sequer havido intimação via DJE para dar andamento ao processo ou mesmo intimação pessoal da parte. Extinção afastada para prosseguimento do processo. Apelação provida.

Apelação interposta contra a sentença de fl. 696, que assentou a pronta extinção do processo, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, I, do mesmo rito.

O recurso foi interposto às fls. 715/722.

É o relatório, em sede recursal.

A ação é a de usucapião e foi ajuizada por Luís Fernando Simões de Souza, Marlene Braggion Simões de Souza e Reinaldo Fontolan Junior.

O processo foi extinto de pronto, após os prazos concedidos pelo juízo “a quo” para que os autores apresentassem documentações faltantes.

Após uma dessas concessões de prazo, de supetão, sobreveio a sentença de extinção, sob o fundamento de que, intimada a parte autora a emendar a inicial, não o teria feito.

Não foi assim que aconteceu no processo.

Com a devida vênia, a decisão foi absolutamente um daqueles tipos de decisão surpresa, sem ter havido, em nenhuma das últimas três decisões, alertas sobre desídia da parte ou qualquer outra ocorrência semelhante.

A fls. 681, 688 e 692 há despachos regulares e simples sobre concessão de prazos, apenas. Nada foi referido sobre falta de emenda da petição inicial. Nada foi referido, ainda, sobre eventual extinção. Não houve previa intimação via DJE ou pessoal.

A extinção do processo não se sustenta, razão pela qual fica afastada, devendo os autos retornar a origem para prosseguimento regular.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator